



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº 291/91.

EMENTA: Dispõe sobre o Regime Único de pessoal e institui o Estatuto do Magistério.

O Prefeito do Município de Buenos Aires, no uso de suas atribuições,
FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e SAN-CIONA a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente lei institui o Regime Estatutário como Regime Único do pessoal vinculado ao serviço Público Municipal e estabelece o Estatuto do Magistério.

Art. 2º - Este Estatuto, atendendo o princípio de valorização profissional do Magistério, previsto na Lei Federal 5692/71, visa assegurar:

- I - Remuneração equivalente a de outros profissionais de igual categoria e formação;
- II - A estruturação da carreira do professor de acordo com a qualificação, aperfeiçoamento profissional, nível de desempenho e tempo de serviço;
- III - Oportunidade de atualização e aperfeiçoamento do pessoal Magistério Público Municipal.

Art. 3º - O Magistério como profissão compreende os cargos de Direção de Escola e Docência.

Art. 4º - Os cargos de Magistério Público Municipal serão de provento efetivo e em comissão.

Art. 5º - Os cargos de Direção e de Docência serão classificados considerando-se a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO II CONCEITO E ORGANIZAÇÃO

Art. 6º - Entende-se por carreira do magistério o agrupamento dos cargos de docente segundo os níveis de remuneração crescentes, escalonados de acordo com o seu grau de formação.

Art. 7º - A carreira do Docente abrange as seguintes classes e níveis:

I - REGENTE

Regente - Classe I - Padrão A
Regente - Classe I - Padrão B
Regente - Classe I - Padrão C
Regente - Classe I - Padrão D
Regente - Classe I - Padrão E

II - PROFESSOR

Professor - Classe II - Padrão A
Professor - Classe II - Padrão B
Professor - Classe II - Padrão C
Professor - Classe II - Padrão D

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO E ACESSO

Art. 8º - A formação mínima exigida para cada uma das classes de docente discriminadas no Capítulo anterior, será a seguinte:

I - REGENTE

Regente - Classe I - Padrão A - 1º grau completo
Regente - Classe I - Padrão B - 1º grau completo mais cursos de atualização na área de Educação ou 2º grau incompleto.

Regente - Classe I - Padrão C - 2º grau completo
Regente - Classe I - Padrão D - 2º grau completo mais cursos de atualização na área de Educação.

Regente - Classe I - Padrão E - Outros Cursos de acordo com os definidos nos artigos 78 e 79 da Lei 5692/71.



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

II - PROFESSOR

Professor - Classe II - Padrão A - Magistério Completo
Professor - Classe II - Padrão B - Magistério Completo
cursos de aperfeiçoamento na área de Educação.

Professor - Classe III - Padrão C - Licenciatura Curta.
Professor - Classe III - Padrão D - Licenciatura Plena.

Art. 9º - O ingresso na carreira do Magistério poderá dar-se indistintamente, em qualquer das diversas classes de Regente ou Professor.

Art. 10 - O regente que alcançar, por continuação de estudos, a escolaridade imediatamente superior, será enquadrada segundo a classe ou Padrão correspondente a seu nível de instrução.

Parágrafo Único - Também será enquadrado segundo o padrão correspondente à sua qualificação, o professor que frequentar com aproveitamentos oferecidos pela Secretaria de Educação do Município através do Órgão Municipal de Educação.

Art. 11 - O ingresso na Carreira do Magistério dar-se-á em caráter efetivo, mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - Só poderão inscrever-se em concurso público para docente de:

I - 1ª e 2ª série do 1º grau, candidatos portadores de diplomas do 2º grau, com habilitação específica de Magistério ou portadores de certificado de conclusão de 1º grau mais cursos de aperfeiçoamento na área de Educação.

Art. 12 - As nomeações para os cargos de Docência serão realizados pela ordem de classificação obtidas no concurso, pelo candidato.

Art. 13 - Após a nomeação, considerar-se-á o funcionário durante 02 (dois) anos de efetivo exercício, em estágio probatório, aferindo-se sua aptidão para o exercício do cargo, mediante a apuração dos seguintes registros:

- I - Idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

Art. 14 - O titular de cargo de carreira do magistério fará jus a acessos verticais e horizontais,

Parágrafo Único - Acesso vertical é a ascensão do titular do cargo de carreira do Magistério de uma classe para outra e horizontal é a ascensão do titular de um cargo, de um padrão



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

para outro, dentro da mesma classe.

Art. 15 - A progressão far-se-á alternadamente segundo os critérios de merecimento e tempo de serviço, observados os percentuais fixados em legislação Municipal.

TÍTULO III DA DIREÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. - 16 - A direção das Unidades Escolares será exercida por professor nomeado pelo Prefeito, mediante indicação da Secretaria de Educação do Município.

§ 1º - Por Direção compreende-se o cargo de administração de escola, a ser provido com base em critérios de confiança ou segundo o que for estabelecido em regulamento.

§ 2º - O cargo de que trata este artigo, será em provimento e comissão.

Art. 17 - Ao Diretor será atribuída gratificação de representação fixada por lei Municipal.

Art. 18 - Para a Direção de Unidade Escolar de 1º grau onde funciona o ensino até 4ª série, dar-se-á preferência ao professor classificado, no mínimo, no padrão B.

Art. 19 - A jornada de trabalho será fixada segundo os critérios abaixo definidos:

I - quando a Unidade Escolar funcionar com um único turno no será nomeada para a função de Diretor com quatro horas diárias e 100 horas mensais;

II - quando a Unidade Escolar funcionar com mais de um turno, será nomeado para a função de Diretor, professor com oito horas diárias e 200 horas mensais ficando, neste caso, o servidor impedido de lecionar em qualquer outra instituição do Município.

Art. 20 - O horário de trabalho de Diretor de Unidade de ensino que funcione com mais de um turno deverá ser organizado de modo a assegurar a sua presença em cada um deles.



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

TÍTULO IV DA SUPERVISÃO ESCOLAR

Art. 21 - A função de Supervisor, entendida como um conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao Docente, de verá ser desempenhada por professor designado pelo Prefeito, mediante indicação da Secretaria de Educação do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O professor designado para a função de Supervisor, deverá ter experiência mínima de dois anos como Docente.

Art. 22 - Considera-se como objetivo de orientação pedagógica, o planejamento, acompanhamento, controle e avaliação das atividades educacionais.

Art. 23 - Ao professor designado para a função de supervisor será atribuída uma gratificação correspondente a 10% da remuneração prevista para o professor padrão D.

Art. 24 - A jornada de trabalho do Supervisor será de 150 horas mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo necessidade, e de acordo com critérios adotados pela Prefeitura, a jornada de trabalho de Supervisor poderá ser prolongada para 200 horas mensais.

TÍTULO V DA DOCÊNCIA

Art. 25 - Por docência compreende-se o conjunto de atividades realizadas com a classe, por professores e regentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na presente lei, considera-se como professor o Docente Habilitado e como Regente, o Docente que não possui habilitação específica para o exercício do Magistério.

Art. 26 - A remuneração dos Docentes obedecerá à escala de referência especificada na única do seu artigo 7º.



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO


Art. 27 - A jornada de trabalho dos Docentes de 1ª a 4ª série será de 100 horas mensais, em turno único, na mesma classe.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo professor ou regente disponível, ou de acordo com os critérios adotados pela Prefeitura, a jornada de trabalho poderá ser prolongada para 40 horas semanais, em dois turnos podendo o segundo ser desempenhado em outra unidade escolar.

TÍTULO VI DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I VANTAGENS ESPECIAIS

Art. 28 - Além das vantagens previstas para os funcionários em geral, os ocupantes de cargo de Magistério farão jus às seguintes vantagens especiais:

- I - remuneração para aulas em substituição;
- II - gratificação por representação;
- III - remuneração por aulas excedentes;
- IV - abono de faltas.

 Art. 29 - O pagamento das aulas em substituição será feita à base do salário-aula do Docente substituído, mediante comunicação mensal do Diretor do



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

estabelecimento ao Órgão Municipal de Educação, indicando os motivos, o período de duração da substituição e o número de aula efetivamente ministradas.

PARÁGRAFO ÚNICO - À Secretaria de Educação do Município cabe a autorização para pagamento das aulas de que trata o presente artigo.

Art. 30 - A gratificação por representação deverá ser concedida nos termos do art. 17.

Art. 31 - A remuneração das aulas excedentes será feita à base do valor percebido pelo Docente, pelas aulas de obrigação.

CAPÍTULO II DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 32 - Entende-se por aperfeiçoamento profissional a melhoria de qualificação do Docente dentro do respectivo nível de formação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A melhoria da qualificação poderá ser obtida através de cursos e treinamento.

Art. 33 - Os treinamentos que dará direito ao acesso horizontal previsto no art. , são regulamentados por Decreto do Prefeito.

CAPÍTULO III DOS AFASTAMENTOS

Art. 34 - Aos integrantes do Magistério serão concedidas férias e licenças, na forma prevista em Lei Municipal ou outra adotada.



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

- Art. 35 - Durante as férias e licenças remuneradas o Docente fará jus a todas as vantagens usufruídas no momento da respectiva concessão.
- Art. 36 - O ocupante de cargo do Magistério terá direito a férias de trinta dias consecutivas, a serem gozadas em período de recesso escolar.
- Art. 37 - Além dos casos previstos neste Estatuto e na Legislação em vigor, os Docentes somente poderão se afastar de suas funções sem prejuízo dos vencimentos e vantagens usufruídas no momento do afastamento para
- I - participar de programa de treinamento;
 - II - assumir cargo de direção;
 - III - exercer funções de Supervisão ou outras no Órgão Municipal de Educação ou Secretaria de Educação do Município;
 - IV - exercer funções técnicas a serviço dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.
- Art. 38 - Entende-se por remoção a passagem do Docente de uma unidade escolar para outra.
- Art. 39 - A remoção poderá ser feita por solicitação do interessado ou a critério da administração Municipal visando sempre os interesses do ensino.
- Art. 40 - Não será efetuada remoção:
- I - para unidade escolar onde não haja classe sem professor;
 - II - para a sede, de professor localizado na zona rural, salvo quando a pedido;
 - III - para a zona rural, do professor localizado na sede, salvo quando a pedido;
 - IV - do professor cujo exercício na unidade escolar seja inferior a dois anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição prevista no item IV não se aplica a remoção mediante permuta.



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 41 - As remoções deverão ser requeridas preferencialmente durante o recesso escolar.

TÍTULO VII DOS DEVERES E PROIBIÇÕES ESPECIAIS CAPÍTULO I DOS DEVERES ESPECIAIS

Art. 42 - Os integrantes de Magistérios, além das atribuições dos seus respectivos cargos e dos deveres concernentes aos servidores deste Município, de verão:

- I - respeitar o horário e o calendário escolar;
- II - participar de programas de treinamento, quando convocados;
- III - orientar e / ou programar as atividades docentes;
- IV - acompanhar, controlar e avaliar as atividades educacionais desenvolvidas na escola;
- V - cumprir as determinações da Secretaria de Educação do Município.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES ESPECIAIS

Art. 43 - Aos integrantes do Magistério Público Municipal é vedado:

- I - afastar-se de suas funções antes de concessão de licença requerida;
- II - suspender as aulas ou atividades educativas sem autorização do órgão competente;
- III - ceder o prédio para execução de atividades extra escolares sem permissão das autoridades competentes;
- IV - utilizar o local de trabalho para realização de atividades particulares;
- V - fazer críticas depreciativas a colegas de trabalho ou autoridades.



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

- Art. 44 - Os integrantes do Magistério estão sujeitos às penalidades previstas:
- I - nas leis Municipais;
 - II - no Regimento do Órgão Municipal de Educação.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 45 - Os cargos do Magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por lei Municipal e de acordo com as necessidades da Rede de Ensino.
- Art. 46 - Os cargos de Docência vagos ou a vagar, bem como os que forem criados de conformidade com o artigo 47 deste Estatuto, serão providos, em caráter efetivo, por professores ou regentes que contem com mais de dois anos de serviços prestados ao Magistério deste Município, bem como por professores que tenha sido aprovados em concurso e que se encontrem em pleno gozo dos direitos de nomeação.
- Art. 47 - Na aplicação da presente lei deverá ser examinada a situação particular de cada atual servidor, a fim de serem respeitados os direitos adquiridos.
- Art. 48 - O ano escolar será formado de 200 dias letivos.
- Art. 49 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE

e

CUMPRE-SE

GABINETE DO PREFEITO, 26 de agosto de 1991.


GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR

- Prefeito -